



PROCESSO N.º 396/08

PROTOCOLO N.º 5.673.656-5

PARECER N.º 882/08

APROVADO EM 03/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FILADÉLFIA LTDA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Recurso contra a decisão contida no Parecer n.º 240/08-CEE/PR, aprovado em 09/04/2008, que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia - Área Profissional: Saúde.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelos autos às fls. 03 a 12, em 13/06/2008, o Centro de Educação Profissional Filadélfia LTDA, mantenedora do estabelecimento de ensino de mesmo nome, inconformado com o indeferimento do pedido de autorização, contido no Parecer n.º 240/08-CEE/PR, do curso Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico – Área Profissional Saúde, a ser ofertado pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, no município de Londrina, interpõe recurso junto a este Colegiado.

O interessado questiona os motivos descritos no referido Parecer ante artigos da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, disposições da LDB e preceitos da Constituição Federal de 1988, bem como pela exposição de juristas que interpretam a Carta Magna, conforme segue:

Por força do Princípio da Autotutela da Administração e do Princípio da Legalidade, a r. decisão de fls. 279/283 que indeferiu o pedido de Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico – Área Profissional da Saúde – é digna de anulação ou, no mínimo, revogação por este E. Conselho. Conforme será devidamente demonstrado no decorrer das razões apresentadas abaixo, a mesma traduz afronta aos preceitos constitucionais dispostos expressa e implicitamente no artigo 37 de nossa Carta Maior, assim como, às outras disposições legais, sendo, desta forma, ilegal e inoportuna. Vejamos:

DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Ao proferir sua decisão, a Eminente Relatora professora Lilian Wachowicz deduziu três alternativas ao analisar o regime de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia, o qual se requer autorização. Todas as alternativas suscitadas contam, segundo os cálculos da julgadora, com o total de 1.232 horas de carga horária (fls. 281 e 282).



PROCESSO N.º 396/08

Continuando seu voto, após exposição das alternativas deduzidas, a ilustre Relatora afirma, às fls. 282, que: *'(...) Qualquer das três alternativas apresentadas após análise da proposta parece-nos contra indicada do ponto de vista pedagógico (...)'*.

Continua no parágrafo seguinte *'(...) As três alternativas acima apresentadas foram obtidas por dedução, porque a instituição não apresenta no processo de forma clara como pretende proceder para cumprir a carga horária de forma presencial (...)'*

No que diz respeito a esta última afirmação, acima transcrita, não se pode concordar que não fora posta nos autos de forma clara. Basta verificar o que fora apresentado à página 55 (CEE/PTG). Ocorre que, por instrução dos próprios órgãos de educação, pelo quais o presente processo tem tramitado ao longo dos últimos 18 meses, é que foi alterado para a apresentação última, julgada pela Douta Relatora. Em que pese este assunto estar melhor tratado no próximo tópico.

No entanto, em relação à primeira afirmação, deixando desde já salientado que talvez seja o principal ponto de inconformismo, podemos observar a total inobservância dos princípios constitucionais como o da Legalidade e o da Impessoalidade. O mesmo pode-se dizer sobre os requisitos vinculados do Ato Administrativo.

Ocorre que, o ato administrativo possui, como características vinculadas ao Princípio da Legalidade, os seguintes requisitos: Competência, Forma e Finalidade.

Assim, de forma sucinta, ao analisarmos o Princípio da Legalidade, verificamos que o mesmo constitui uma das principais garantias em relação aos direitos individuais. Isto porque o sistema normativo, através da Lei e dos demais veículos normativos, define e estabelece limites a atuação Estatal. Limites estes indispensáveis ante a disparidade de Poderes, quando comparados os particulares em face do Estado unido com o princípio da supremacia do interesse público.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. Desta forma, para que o ato administrativo ao conceder, criar ou vedar direitos aos administrados, produza efeitos deve estar em consonância com a vontade da norma.

O tradicional Professor Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14 edição, ed. RT, Pág. 78, a tempos nos ensina: *'(...) A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (...)'*

Além de o aludido princípio estar referido no artigo 37 da Constituição Federal, contamos ainda com o artigo 5º, inciso II, do mesmo Diploma, conforme a seguinte transcrição: *'(...) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (...)'*. Ou seja, o Princípio da Legalidade é o princípio geral do direito administrativo e traduz que a administração não pode exigir aquilo que não estiver previsto em lei. Em outras palavras, o princípio em apreço tem aspecto bipolar, onde, o administrado pode fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto o administrador só pode fazer o que a lei permite.

Posto tal premissa, pode-se passar a análise do Requisito da Finalidade do Ato Administrativo.



PROCESSO N.º 396/08

Sobre esse tema, nos ensina ainda o professor Hely Lopes Meirelles, na obra supra mencionada, Pág. 81: *'(...) O princípio da finalidade ou da impessoalidade impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Const. Rep., art. 37, caput) (...).'*

Como o próprio conceito nos trás, o requisito da Finalidade dos Atos Administrativos deriva do Princípio da Impessoalidade, norteador da Administração Pública juntamente com a Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta forma, o Princípio da Impessoalidade, a saber, é trabalhado principalmente de duas formas. Uma delas ligada aos administrados e, neste sentido, a finalidade pública que deve nortear o Ato Administrativo, ou seja, o ato não pode ser proferido quando beneficia ou prejudica pessoas determinadas. A aplicação se dá com a observância da vontade da lei, com a finalidade traduzida pelos dispostos legais que circundam a matéria.

Num outro sentido, segundo nos ensina o Ilustre Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de direito constitucional positivo, página 562, baseando-se em Gordillo, que: *'(...) os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal (...).'* (g.n.)

Pode-se verificar que, qualquer que seja o sentido ou a interpretação trabalhada, chegar-se-á a conclusão de que o Administrador deve ater-se a vontade da norma, já que, quando ele (administrador) fala, quem está falando é o próprio Estado e este, por sua vez, obedece ao princípio da Legalidade Estrita; conforme vimos anteriormente.

Diante disto, ao compararmos o dispositivo da decisão denegatória do pedido de autorização de funcionamento do curso de radiologia com as premissas acima citadas, as quais são impostas pela Constituição da República e conformada pela doutrina mais tradicional, ou seja, posicionamento pacífico, não há como deixar de manifestar inconformismo.

Pede-se vênia para, mais uma vez, relatar os dizeres da Douta Relatora. Vejamos o voto proferido às fls. 282 (CEE/PTG): *"(...) Face ao exposto e considerando-se inviável o Regime de Funcionamento proposto e o Relatório do Perito da Comissão Verificadora, somos pelo indeferimento do pedido de autorização (...)"*

Ínclitos julgados, com o máximo respeito por esta comissão, o voto relatado demonstra-se claramente nulo. Primeiramente, não houve exposição dos fundamentos mínimos que pudessem embasar o posicionamento da Relatora. Após a exposição do que, como mencionado acima, foi deduzido pelo Regime de Funcionamento do Curso, há afirmação do parecer contra indicado pedagogicamente.

No entanto, além de haver divergências científico-pedagógicas sobre a temática, ou seja, quanto ao fato de ser ou não indicado, o fato é que essa alegação, mesmo que fosse verdadeira (pedagogicamente), não serve de fundamentação, não serve de motivação para uma decisão de cunho Administrativo.



PROCESSO N.º 396/08

Como ficou demonstrado, pelas premissas impostas constitucionalmente, a Relatora deveria ter observado a vontade da norma e não seus posicionamentos pessoais. Portanto, ao ler o dispositivo para uma incógnita: Quem considera inviável o regime de funcionamento? O Estado? Se assim o for, sob quais fundamentos legais? Com certeza não serão encontradas as respostas com a leitura da r. decisão prolatada.

Desta forma, o artigo 6º da CF dispõe que são “(...) *direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição (...)*” Não obstante, a forma prevista por ela (Constituição) é a seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, (...)” (g.n.)

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)” (g.n.)

Além dos dispositivos acima elencados, não se pode deixar de citar a Lei de Diretrizes e Bases, afinal “(...) *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; (...)*” (Artigo 22, CF/88). Desta forma, relaciona-se os seguintes dispositivos:

‘Art. 8º. (...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”

O artigo 206 da CF nos traz verdadeiros princípios, ou seja, dogmas, sob o aspecto da segurança jurídica, orientadores de todo o sistema normativo educacional. Princípios estes abarcados pelos artigos 2º e seguintes da LDBEN.

Assim, conforme consta da página 49 (CEE/PTG), sob a égide dos dispositivos Constitucionais e Legais acima transcrito que a Instituição de ensino Requerente construiu o Plano de Curso.

O que se pretende concluir de imediato, é que não pode uma Autoridade Administrativa, Representante de manifestação da pessoa jurídica do Estado, agir de forma contrária a vontade deste. Não se pode aceitar que um ato administrativo seja tomado com base em posicionamento pessoal, por um julgamento do algo parece ser.

Com o intuito de ressaltar a lisura e a boa-fé da instituição de ensino Requerente, cabe informar que é cediço constar, também da Carta Magna, em seu artigo 209, que: “(...) *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...)* II – *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (...)*” Tanto, que o Plano de Curso está sendo discutido e analisado e, a autorização, sendo requerida este Egrégio e Respeitado Conselho.



PROCESSO N.º 396/08

No entanto, a avaliação de qualidade deve obedecer a vontade Estatal, ao Princípio da Legalidade. Em que pese um ato decisório ser dotado de discricionariedade, três de seus cinco requisitos são vinculados. O requisito afrontado pela decisão prolatada pela Douta Relatora e aprovado pela Câmara de Planejamento e, ainda, pelo Plenário do Conselho Estadual, também sem qualquer fundamentação, é o que demanda o atendimento à finalidade da lei, ou, sob outra ótica também de aceitação pacífica, de impessoalidade quanto à aplicação do interesse público contido nas normas atinentes ao caso.

A “prova material” colhe-se ao analisar os relatos da comissão verificadora (fls. 280/281 CEE/PTG); quais sejam: “(...) *As instalações são amplas e confortáveis (...)*”. Continua: “(...) *A aquisição de livros é rápida e não tão onerosa que venha a representar qualquer empecilho (...)*”. Por fim, aborda a questão do regime especial de funcionamento, mas, logo em seguida, declara-se incompetente para a análise; vejamos: “(...) *quero deixar essa questão em aberto, limitando-se a emitir parecer quanto à competência no que concerne aos assuntos ligados diretamente à Técnica Radiológica (...)*” (g.n.)

Em outras palavras, o argumento que fundamenta a r. decisão, colacionado, inclusive, com cópia do parecer do Médico Dr. Dirceu Henrique Blanco – CRM/PR: 5913, é integralmente favorável à autorização do curso de Radiologia, exceto pela questão do Regime de Funcionamento, levantada erroneamente em excesso pelo Ilustre Médico Dr., que preferiu não se manifestar julgando-se incompetente para tanto.

Neste sentido, o Voto da Relatora é, no mínimo contraditório, já que indefere o pedido de autorização com base no Relatório do Perito da Comissão Verificadora. Se o Relatório do Peito é favorável à requerente, nos limites de sua competência, e, a Relatora o considera em seu voto, não haveria o que se falar em indeferimento.

Por derradeiro, remetemo-nos ao artigo 44 da Deliberação CEE 09/06, vejamos:

“Art. 44. As Comissões para verificar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, descritas no Capítulo VII, serão designadas pela SEED e constituídas por 3 (três) profissionais sendo pelo menos 2 (dois) graduados em nível superior e 1 (um) graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido.

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, designando os componentes da Comissão de Verificação.

§ 2º A Comissão de Verificação emitirá relatório de avaliação das condições de oferta do curso.

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.”

(Fonte: <http://celepar7ctba.pr.gov.br/seed/deliberações>)

Por interpretação *ipsis litteris* das regras acima transcritas, a Ilustre Relatora não poderia ter-se baseada sua decisão no parecer de um único componente da comissão verificadora, uma vez que, está previsto um relatório amplo e de todos os componentes.

Renova-se, assim, os entendimentos de que a decisão atacada deve ser anulada mediante flagrante ilicitude por ela representada. Ao entender-se as conseqüências desse ato, chega-se facilmente e sem sombra de dúvida, ao desvio de finalidade.

Pelo exposto até o presente momento, requer-se pela anulação da r. Decisão de fls. 279/283, em consagração à Constituição da República e aos Princípios da Economia Processual.



PROCESSO N.º 396/08

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

A Constituição do Estado do Paraná no artigo 27, inclui entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública o da razoabilidade, *in verbis*: "...) A Administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte: (...)" (g.n)

Trata-se de mais uma limitação à discricionariedade Administrativa. Segundo Agustin A. Gordilho, Princípios Gerais de Direito Público, páginas 183-184, "(...) a decisão discricionária do funcionário será legítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer; principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação aos que se deseja alcançar (...)"

Desta formar, para que se possa concluir o raciocínio, são necessárias algumas observações:

1º) Na análise da Relatora foi deduzido um cumprimento de 1232 horas de carga horária para o Regime de Funcionamento do Curso, sob julgamento. Enquanto que, a carga horária exigida para o Plano de Curso era de 1200h, portanto a proposta excede, ainda 32 horas.

2º) Há que se salientar que o Plano de Curso prevê também Estágios Supervisionados, (vide Matriz Curricular, página 93 CEE/PTG) de 180 horas as quais serão cumpridas em estabelecimentos conveniados especificamente para tal fim; conforme consta às páginas 100 e 1001.

3º) Em uma terceira sugestão, ora deduzida, fez-se a contabilização de 48h por mês o que perfaz 1344h de carga horária (144h de excedente). Mesmo nessa sugestão, foi desconsiderado o estágio supervisionado (180h), tal qual feito acima.

4º) Houve uma observação, pela Ilustre Relatora, quanto ao uso do termo "aproximadamente". Oportunidade em que a mesma sugeriu que se devesse ter apresentado números exatos.

Com relação às observações feitas acima (1º, 2º, 3º e 4º) não há discordância por parte da Requerida. No entanto, em face ao Princípio da Razoabilidade, decidir por indeferimento do pedido é ineficaz e contraria o Princípio da Economicidade (também traduzido pelo artigo 27, da Constituição do Estado do Paraná). Esta assertiva tem como base o fato de que foram os próprios órgãos de educação, aos quais o presente pedido de autorização tem-se submetido por longos dezoito meses, que orientam neste sentido.

Basta verificar nos autos o que a proposta constante na página 55 (CEE/PTG). (Sic)

Não obstante, ainda, a apresentação em números exatos dar-se-á da apresentação do Cronograma para homologação junto ao NRE e, nesta oportunidade, poder-se-á estabelecer sem variações provenientes dos feriados que incidirão no desenvolvimento do curso.



PROCESSO N.º 396/08

Segundo a doutrina citada, indeferir o pedido de autorização, com base nas observações elencadas, é não atentar-se à Razoabilidade, uma vez que, não foi dado "(...) os fundamentos de fato ou direto que a sustentam (...)" não foi levado em consideração "(...) os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios (...)", e, ainda, não foi guardada "(...) proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar (...)".

Além disso, cabe observar-se ainda:

5º) Quanto a alegação feita pela Relatora, acerca da ausência de convênios, vejamos: "(...) Considerando-se ainda a ausência de convênios de articulação com o setor produtivo nos municípios de origem dos alunos, constando número de vagas, por instituição concedente do Estágio (...)".

Primeiramente, a Requerida faz menção às páginas 100 a 102 CEE/PTG, onde poderão ser observadas indicações de convênios já estabelecidos com o setor produtivo. Em segundo, a não existência de articulação com o setor produtivo dos municípios de origem dos alunos, obedece a uma questão de dinâmica e simples lógica: qual seja: a instituição de ensino Requerente não dispõe dos endereços dos "futuros alunos". Mesmo assim, a Instituição de Ensino Requerida, no empenho para manter a qualidade na oferta de seu curso, "ampliará" os convênios já existentes (pág. 100 a 102) atendendo, assim, a este relevante quesito que é endereço dos alunos.

Sobre a Razoabilidade da decisão, o pensamento do professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na obra Legitimidade e Discricionariedade, ed. Forense, páginas 37-40: "(...) a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionar, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica (...)". (g.n.)

Na realidade, por exigência do Princípio da Razoabilidade, é necessário haver proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração e a Finalidade descrita nas normas. Essa proporcionalidade deve ser medida resultante de uma análise atenta do caso em concreto.

Com efeito, de acordo com os ensinamentos do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, embora haja espaço para análise da oportunidade e conveniência, com relação aos critérios motivo e objeto do Ato, ele poderá ser reduzido ao analisar-se o caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Portanto, se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade devendo o ato ser julgado nulo ou, ao menos, inconveniente; conforme orienta o Princípio da Razoabilidade e, em sentido tangencial, o Princípio da Economicidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 6º; 22, XXIV; 37; 205, e, 206, II e III, da Carta Magna; no artigo 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; e, nos artigos 1º; 2º; 8º, +2º; e, 40, da LDBEN; requer seja declarada, por este E. Conselho, a nulidade da r. Decisão de fls. 279/283 (CEE/PTG), que indeferiu o Pedido de Autorização de Funcionamento do Curso de Radiologia – Radiodiagnóstico – Área Profissional de Saúde – no entanto, se por absurdo, não for esse o entendimento, que seja a aludida Decisão declarada inconveniente e inoportuna diante dos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade.



PROCESSO N.º 396/08

Por fim, levando-se em consideração que a instituição de ensino Requerida, segundo informações colhidas do parecer exarado pelo Médico Dr. Dirceu Henrique Blanco (fls. 280/281 CEE/PTG), encontra-se em perfeitas condições para dar início às atividades do Curso, ora requerido; bem como, considerando os investimentos despendidos que, mesmo de natureza privada, por vontade Constitucional traduzida pela política de intervenção mínima do Estado, a Administração mesmo de forma indireta vê os seus serviços realizados com eficiência; requer seja concedida Autorização Imediata de Funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico – Área Profissional de Saúde. Cumpre ressaltar que a instituição de ensino Requerida já conta com diversos interessados, futuros alunos, no curso do qual se pleiteia à autorização e que, como de conhecimento comum, quanto maior a demora procedimental maiores são as perdas, tanto em relação aos investimentos realizados, quanto em relação ao interesse dos futuros alunos que contam, de igual forma, com a autorização do curso. É o que se requer respeitosamente.

2. No mérito

Trata-se de recurso ante o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia - Área Profissional: Saúde, que seria ofertado pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, no município de Londrina.

Inconformada com a decisão, a mantenedora de mesmo nome requer seja declarada nula a decisão contida no Parecer n.º 240/08-CEE/PR e, caso este entenda não ser cabível proferida por este Colegiado “seja a aludida Decisão declarada inconveniente e inoportuna diante dos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade”.

O interessado alega descumprimento de preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 que serão reanalisados neste Parecer.

2.1 Direito à Educação

Como está disposto no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação tem o *status* de **direito público subjetivo**, portanto, a ser garantido pela Administração Pública (Estado), dotado do caráter da **inalienabilidade** e, sobretudo, da **indisponibilidade**, sob pena de os pais, representantes legais de seus filhos, responderem pela não efetivação da matrícula do menor no Ensino Fundamental. É o que se depreende dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal de 1988
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO - Seção I – DA
- EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



PROCESSO N.º 396/08

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.
(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))
(...)
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
(...)

A Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, reitera essas disposições, bem como dispõe que:

(...)
Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
(...)
§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
(...)
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005](#))
[...]

Para Motta (1997)¹

“A educação deve ser, portanto, um direito de todos, por se tratar de uma prerrogativa inerente à própria condição tanto da pessoa humana quanto de cidadão”.

1 MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e educação no século XXI: com comentário à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.



PROCESSO N.º 396/08

Quanto às condições para a oferta da educação, o ordenamento jurídico prevê:

Constituição Federal de 1988

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.** (Grifo nosso)

Lei n.º 9.394/96 - LDB

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - [...]

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;** (Grifo nosso)

V - [...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

[...]

Inferre dessas disposições que o Conselho Estadual de Educação do Paraná, e não apenas a Relatora como argúi o interessado, exerceu suas atribuições perante seus administrados, indeferindo o pedido de autorização para a oferta do curso Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico – Área Profissional Saúde pelos termos e documentos que foram apresentados nos autos n.º 1972/07, aduzidos na seqüência.

2.2 Dos fundamentos normativos para o indeferimento da autorização

Por meio do Parecer CNE/CEB n.º 16/99, o Conselho Nacional de Educação fixou as Diretrizes Curriculares Nacional (DCNs) para a Educação Profissional de Nível Técnico. Essas DCNs contemplam Valores e Princípios que conferem identidade e substância à Educação Profissional.

Consoante essas DCNs, foi que este Conselho, pela Deliberação n.º 09/06, fixou normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os valores constantes do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 (DCNs) são: **estéticos, políticos e éticos.**



PROCESSO N.º 396/08

Quanto à **estética da sensibilidade** as DCNs dispõem:

(...)

A estética da sensibilidade está em consonância com o surgimento de um novo paradigma no mundo do trabalho.

(...)

a educação profissional, fundada na estética da sensibilidade, deverá organizar seus currículos de acordo com valores que fomentam a criatividade, a iniciativa e a liberdade de expressão, abrindo espaço para a incorporação de atributos como a leveza, a multiplicidade, o respeito pela vida, a intuição e a criatividade, entre outros.

(...)

Torna-se, assim, evidente que, se a estética da sensibilidade for efetivamente inspiradora das práticas da educação profissional, ela deverá se manifestar também e sobretudo na cobrança da qualidade do curso pelos alunos e no inconformismo com o ensino improvisado, encurtado e enganador, que não prepara efetivamente para o trabalho, apesar de conferir certificados ou diplomas.

(...)

Quanto à **Política da igualdade**, as DCNs prevêm:

(...)

Entre todos os direitos humanos, a educação profissional está assim convocada a contribuir na universalização talvez do mais importante: aquele cujo exercício permite às pessoas ganhar sua própria subsistência e com isso alcançar dignidade, auto-respeito e reconhecimento social como seres produtivos. O direito de todos à educação para o trabalho é por esta razão o principal eixo da política da igualdade como princípio orientador da educação profissional.

(...)

A qualidade da preparação para o trabalho dependerá cada vez mais do reconhecimento e acolhimento de diferentes capacidades e necessidades de aprendizagem; de interesses, trajetórias e projetos de vida diferenciados, entre outros fatores, por sexo, idade, herança étnica e cultural, situação familiar e econômica e pertinência a ambientes socio-regionais próprios de um país muito diverso.

(...)

A política da igualdade impõe à educação profissional a constituição de valores de mérito, competência e qualidade de resultados para balizar a competição no mercado de trabalho. Neste sentido ela requer a crítica permanente dos privilégios e discriminações que têm penalizado vários segmentos sociais, no acesso ao trabalho, na sua retribuição financeira e social e no desenvolvimento profissional [...].

(...)

Finalmente a política da igualdade deverá incentivar situações de aprendizagem nas quais o protagonismo do aluno e do trabalho de grupo sejam estratégias para contextualização dos conteúdos curriculares no mundo da produção.[...]

As DCNs dispõem, ainda, sobre a **ética da identidade**:

A ética da identidade será o coroamento de um processo de permanente prática de valores ao longo do desenvolvimento do projeto pedagógico da escola técnica de nível médio, assumidos os princípios inspirados na estética da sensibilidade e na política da igualdade. Seu principal objetivo é a constituição de competências que possibilitem aos trabalhadores ter maior autonomia para gerenciar sua vida profissional.

(...)



PROCESSO N.º 396/08

Nas novas formas de gestão do trabalho, os trabalhadores autômatos serão substituídos cada vez mais por trabalhadores autônomos, que possam trabalhar em equipe, tomar decisões em tempo real durante o processo de produção, corrigindo problemas, prevenindo disfunções, buscando qualidade e adequação ao cliente.

A ética da identidade assume como básicos os princípios da política da igualdade e por isso requer o desenvolvimento da solidariedade e da responsabilidade. Este últimos, em mercados de trabalhos cada vez mais competitivos, só podem ser concretizados pelo respeito às regras, o reconhecimento de que ninguém tem direitos profissionais adquiridos por causa de origem familiar, indicações de pessoas poderosas ou privilégios de corporações.

(...)

Ser competente é ser capaz de mobilizar conhecimentos, informações e até mesmo hábitos, para aplicá-los, com capacidade de julgamento, em situações reais e concretas, individualmente e com sua equipe de trabalho. Sem capacidade de julgar, considerar, discernir e prever os resultados de distintas alternativas, eleger e tomar decisões, não há competência. Sem os valores da sensibilidade e da igualdade não há julgamentos ou escolhas autônomas que produzam práticas profissionais para a democracia e a melhoria da vida. Parafraseando o Parecer CNE/CEB 15/98, sem conhecimento não há constituição da virtude, mas sozinhos os conhecimentos permanecem apenas no plano intelectual. São inúteis como orientadores das práticas humanas.

Os princípios constantes das DCNs são:

Competências para a laborabilidade

[...] Para os efeitos desse Parecer, entende-se por competência profissional a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

(...)

Pode-se dizer, portanto, que alguém tem competência profissional quando constitui, articula e mobiliza valores, conhecimentos e habilidades para a resolução de problemas não só rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação profissional. Assim, age eficazmente diante do inesperado e do inabitual, superando a experiência acumulada transformada em hábito e liberando o profissional para a criatividade e a atuação transformadora.

Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização

Flexibilidade é um princípio que se reflete na construção dos currículos em diferentes perspectivas: na oferta dos cursos, na organização de conteúdos por disciplinas, etapas ou módulos, atividades nucleadoras, projetos, metodologias e gestão dos currículos. Está diretamente ligada ao grau de autonomia das instituições de educação profissional. E nunca é demais enfatizar que a autonomia da escola se reflete em seu projeto pedagógico elaborado, executado e avaliado com a efetiva participação de todos os agentes educacionais, em especial os docentes.

(...)

Essa concepção de currículo implica, em contrapartida, maior responsabilidade da escola na contextualização e na adequação efetiva da oferta às reais demandas das pessoas, do mercado e da sociedade. Essa contextualização deve ocorrer, também, no próprio processo de aprendizagem, aproveitando sempre as relações entre conteúdos e contextos para dar significado ao aprendido, sobretudo por metodologias que integrem a vivência e a prática profissional ao longo do curso.



PROCESSO N.º 396/08

(...)

Na organização por disciplinas, estas devem se compor de modo a romper com a segmentação e o fracionamento, uma vez que o indivíduo atua integradamente no desempenho profissional. Conhecimentos interrelacionam-se, contrastam -se, complementam-se, ampliam-se, influem uns nos outros. Disciplinas são meros recortes organizados de forma didática e que apresentam aspectos comuns em termos de bases científicas, tecnológicas e instrumentais.

(...)

Identidade dos perfis profissionais

A propriedade dos cursos de educação profissional de nível técnico depende primordialmente da aferição simultânea das demandas das pessoas, do mercado de trabalho e da sociedade. A partir daí, é traçado o perfil profissional de conclusão da habilitação ou qualificação prefigurada, o qual orientará a construção do currículo.

(...)

Para a definição do perfil profissional de conclusão, a escola utilizará informações e dados coletados e trabalhados por ela, servindo-se dos referenciais curriculares por área profissional e dos planos de cursos já aprovados para outros estabelecimentos, ambos divulgados pelo MEC.

Atualização permanente dos cursos e currículos

As habilitações correspondentes às diversas áreas profissionais, para que mantenham a necessária consistência, devem levar em conta as demandas locais e regionais, considerando, inclusive, a possibilidade de surgimento de novas áreas. Contudo, é fundamental desconsiderar os modismos ou denominações de cursos com finalidades exclusivamente mercadológicas. Ressalte-se que a nova legislação, ao possibilitar a organização curricular independente e flexível, abre perspectivas de maior agilidade por parte das escolas na proposição de cursos. A escola deve permanecer atenta às novas demandas e situações, dando a elas respostas adequadas, evitando-se concessões a apelos circunstanciais e imediatistas.

Autonomia da escola

A LDB, incorporando o estatuto da convivência democrática, estabelece que o processo de elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico é essencial para a concretização da autonomia da escola.

A proposta pedagógica é uma espécie de “marca registrada” da escola, que configura sua identidade e seu diferencial no âmbito de um projeto de educação profissional que se constitui à luz das diretrizes curriculares nacionais e de um processo de avaliação, nos termos do que dispõe a legislação educacional vigente.

O exercício da autonomia escolar inclui obrigatoriamente a prestação de contas dos resultados. Esta requer informações sobre a aprendizagem dos alunos e do funcionamento das instituições escolares. Como decorrência, a plena observância do princípio da autonomia da escola na formulação e na execução de seu projeto pedagógico é indispensável e requer a criação de sistemas de avaliação que permitam coleta, comparação e difusão dos resultados em âmbito nacional.

Embora a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR não preveja expressamente impedimentos para a elaboração de uma proposta pedagógica nos moldes apresentados pela interessada, isto é, que sujeitem o aluno à uma jornada



PROCESSO N.º 396/08

exaustiva de 11 ou 12 horas diárias de aula, descrita e indeferida no Parecer n.º 240/08-CEE/PR, este Relator entende que o princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, constante do art. 206 da CF/88 e o da autonomia da escola sobre sua proposta pedagógica não são direitos individuais plenos, mas são normas programáticas, portanto, requerem regulamentação a ser exarada pelo Sistema de Ensino. Destarte, é direito a ser interpretado de forma sistemática, à luz do ordenamento jurídico educacional, LDB, Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional e do Sistema Estadual de ensino.

Assim, é indispensável que este Colegiado delibere limitando o número máximo de horas diárias de aula.

O desenvolvimento da Proposta Pedagógica, na organização do curso como fora apresentada pelo interessado, a saber com demasiado número de horas contínuas de estudo e, conseqüentemente, um menor número de encontros que reunisse professores e alunos, significaria na diminuição das possibilidades para uma formação profissional satisfatória, isto é, uma formação consoante disposições normativas educacionais percorridas e interpretadas de forma sistemática.

Contudo, esse Colegiado aprovou, em 08/04/2008, o Parecer n.º 241/08, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento do Curso Técnico em Ótica – Área Profissional Saúde sendo a distribuição da carga horária diária idêntica à apresentada neste protocolado objeto de recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acata-se o recurso interposto apresentado pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia LTDA.

Sugere-se à interessada que reencaminhe, a este Colegiado, o processo sob nº 1972/2007 para nova apreciação e manifestação.

Recomenda-se, ao Centro de Educação Profissional Filadélfia LTDA, pelos argumentos supracitados, que limite em 08 (oito) horas a oferta diária de horas aula.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 396/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2008.